RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.218 - PB (2019/0171277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	ISMAEL SARAIVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

ISMAEL SARAIVA DE SOUSA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no HC n. 0801641-35.2019.815.0000.

Afirma, em síntese, que a custódia não está devidamente motivada e "somente praticou esse fato porque estava em uma límpida situação de legítima defesa real. Se não o fizesse, seria vítima de um homicídio" (fl. 126).

Requer, liminarmente e no mérito, **o direito de responder ao processo em liberdade**.

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual – noto que a prisão preventiva está lastreada na **necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal**. Confira-se (fls. 31-34, grifei):

> Inicialmente, é cediço que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes desta. Nesse sentido, observo que a hipótese do art. 312, do CPP, está demonstrada, ao passo que a materialidade do homicídio restou comprovada mediante as informações trazidas pela autoridade policial no bojo da representação às fls. 02/11.
> Os indícios de autoria, por sua vez, são cristalinos, na medida os depoimentos testemunhais apontam como principal suspeito o indivíduo ISMAEL SARAIVA DE SOUSA, conhecido por "Ismael", **especialmente, em função de ter o indiciado acreditado que foi a vítima quem lhe dedurou ao dono da propriedade em que o indiciado trabalhava, sobre a quebra da "perna" de uma vaca e, após isso, foi dispensado do trabalho**.
> [...]

No que tange à presença dos requisitos ensejadores do *periculum libertatis*, presentes no art. 312 do CPP, não resta dúvida que **a ordem pública merece ser resguardada, porquanto denoto a gravidade em concreto do delito**, cuja natureza é hedionda. O "modus operandi" relatado nos autos demonstra que **o suspeito premeditou a empreitada, vindo a surpreender a vítima em sua residência com golpes de faca peixeira, retirando-lhe qualquer chance de defesa**.

A semelhante ação **demonstra a audácia dos suspeitos** e assusta a sociedade, até mesmo por se tratar de **delito efetivado em pequena cidade de interior, desafiando, portanto, a ação repressiva do Estado**. A liberdade do indiciado, neste momento, despertaria um sentimento de impunidade e de ineficácia da lei penal.

Noutro giro, **a periculosidade do envolvido é latente, tendo em vista a forma em que efetivou a sua empreitada criminosa**.

[...]

Assim, é certo que a **liberdade do investigado representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar um sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para o próprio criminoso, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, demonstrando frieza e crueldade, representado, assim, periculosidade in concreto ao meio social**.

Por outro aspecto, detecto que a **conveniência da instrução criminal** é mais um requisito presente no caso em tela, que deve ser considerado. Isso porque, **a partir dos depoimentos das testemunhas prestados na fase inquisitorial, percebo que, após a feitura do homicídio, há fortes indícios que o envolvido possa vir a intimidar as testemunhas oculares do fato, familiares da vítima, conforme relatado pela autoridade policial nesta Representação**. Presente, sim, a **necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal**.

Destarte, em meio a tais considerações, **imprescindível é a decretação da prisão preventiva, já que o suspeito é capaz de obstar a instrução criminal, ameaçando as testemunhas que deporão em juízo, impingindo-lhes temores graves, especialmente, no tocante as suas vidas. Ressalto que o acesso às testemunhas é facilitado, consoante se depreende dos depoimentos do sobrinho e**

> **da esposa da vítima**.
> Ademais, detecto que **o indiciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, impossibilitando assim, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública**.
> Diante dos argumentos expostos, **as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, porque nenhuma das medidas cautelares previstas nos incisos I a V do art. 319 e no art. 320 do CPP (com a nova redação) serão suficientes para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar influências negativas na investigação, bem como na possível instrução**.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, constituem motivos idôneos a justificarem a custódia.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, **via malote digital**.

Recebida a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**